



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Projeto Lei nº 1145/2007

**Dispõe sobre a Contribuição Previdenciária de servidores inativos e pensionistas custeados diretamente pelo Tesouro Municipal.**

O Prefeito Municipal de Pains, DECRETA:

**Artigo 1º** Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo extinto regime próprio de previdência social do Município de Pains – MG, atualmente custeadas diretamente pelo Tesouro Municipal, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal de 05/10/88.

§ 1º A contribuição, cobrada dos servidores inativos e pensionistas, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário terá alíquota de 11% (onze por cento), equivalente à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º A alíquota de contribuição será automaticamente alterada sempre que se modificar a alíquota dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 3º O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social corresponde a R\$2.894,28 (dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), sendo automaticamente alterado sempre que corrigido pelo INSS a partir da vigência desta Lei.

§ 4º Os recursos financeiros provenientes desta Lei serão integralmente utilizados para a cobertura de parte das despesas com a folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas.

**Artigo 2º** As determinações especificadas nesta Lei regulamentam as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003.

**Artigo 3º** Esta lei entra em vigor no dia primeiro do mês subsequente a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pains, 13 de junho de 2007.

  
**RONALDO MÁRCIO GONÇALVES**  
Prefeito Municipal

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS</b>
PROCOLO Nº <u>42 107</u>
<u>14/06/07</u> hora <u>14.09</u>
Recebido por <u>[Assinatura]</u>

Praça Tônico Rabelo, nº. 164 – Centro – CEP: 35.582-000 – Pains – MG  
Telefone: (37) 3323-1285 – Telefax: (37) 3323-1018

APROVADO em 2ª discussão  
por sete votos a zero  
Sala das Sessões 06/08/2007  
Ass. Leonardo O. Bara  
Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Pains, 13 de junho de 2007.

Senhor Presidente,

Pela presente encaminhamos a V. Exa. o incluso Projeto de Lei que Dispõe sobre a Contribuição Previdenciária de servidores inativos e pensionistas custeados diretamente pelo Tesouro Municipal.

A Emenda Constitucional 41 trouxe importantes alterações no sistema previdenciário brasileiro, e modificou substancialmente o art. 40 da Constituição Federal e seus parágrafos, determinando que o regime de previdência tenha caráter contributivo e solidário. Prevê, ainda, a incidência de contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões cujos valores superem o limite máximo estabelecido para os beneficiários do regime geral de previdência social, conforme segue:

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos".

Este tema já foi objeto de julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3.105 e 3.128, no qual o Pretório Excelso decidiu que é constitucional o art. 4º, *caput*, da Emenda Constitucional nº 41/2003, que instituiu a cobrança de contribuição previdenciária dos inativos.

Assim, verifica-se que a Corte Suprema brasileira pronunciou-se pela inexistência de direito adquirido dos inativos à não incidência da contribuição previdenciária, devendo os entes federativos editar leis instituindo tal contribuição.

Não cabe a nós questionar a Constituição Federal, mas somente cumpri-la e é por essa razão que submetemos à apreciação desta Casa o projeto de lei em questão.

111



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

O cálculo da incidência é muito simples e será apenas sobre a diferença encontrada entre os proventos pagos e o teto máximo da previdência social. Por exemplo, se o servidor inativo tem um provento no valor de R\$ 2.000,00 e hoje o teto é de R\$2.894,28 o mesmo não contribuirá. Porém, se seu provento for de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ele contribuirá com 11% sobre a diferença entre o provento e o teto previdenciário, ou seja, pagará 11% sobre R\$ 105,72 o que corresponderá apenas R\$ 11,62 (onze reais e sessenta e dois centavos).

A grande maioria dos aposentados e pensionista da Prefeitura de Pains recebe apenas um salário mínimo por mês e não se enquadrará na contribuição instituída pela presente lei.

Ante o exposto e considerando a importância do presente projeto, solicitamos a V. Exa. e a seus ilustres pares que, recebendo o projeto, o submetam ao regime de urgência especial e o declarem aprovado.

Atenciosamente,

  
**Ronaldo Márcio Gonçalves**  
**Prefeito Municipal**

**Exmo. Sr.**  
**Vereador Leonardo Lara de Oliveira**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**Pains - MG**